

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2000, QUE “ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 49; MODIFICA O § 4º E ACRESCENTA O § 8º, AMBOS NO ART. 231, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, E APENSADAS. (DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 215, DE 2000**  
**(Apensadas as PECs nºs 579/2002, 156/2003, 257/2004, 275/2004, 319/2004, 37/2007, 117/2007, 161/2007, 291/2008, 411/2009 e 415/2009)**

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º, ambos no art. 231 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado ALMIR SÁ e outros

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

## **VOTO EM SEPARADO**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 215, de 2000, cujo primeiro signatário é o Deputado ALMIR SÁ, altera os arts. 49 e 231 da Constituição Federal com o objetivo transferir para competência exclusiva do Congresso Nacional a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como a ratificação das demarcações já homologadas. Estabelece, ainda, que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulados em lei ordinária.

Na justificação, os autores da proposição alegam que atualmente essas demarcações equivalem a verdadeiras intervenções federais em territórios estaduais, sem que o Congresso Nacional se manifeste sobre elas.

O referido Substitutivo propõe, em linhas gerais, que o processo de demarcação das terras indígenas ocorra mediante aprovação de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo; critério de reconhecimento de terras indígenas com marco temporal de ocupação na data da promulgação da Constituição federal de 1988; critério de reconhecimento de terras quilombolas com marco temporal de ocupação também na data da promulgação da Constituição de 1988 e a emissão de títulos de propriedade aos quilombolas por meio de lei; critérios de exceção à posse indígenas em alguns casos; cria a vedação a ampliação de terra indígena; permite a prática de atividades florestais e agropecuárias em terras indígenas, celebração de contratos, inclusive por meio de arrendamento e parcerias; permuta de área da ocupação tradicional do povo indígena; previsão de pagamento de indenização aos proprietários incidentes na terra indígena decorrência das demarcações ulteriores. É o relatório.

## **II – VOTO**

Não podemos nos furtar de registrar que o que esta em jogo vai além da sobrevivência física e cultural das populações indígenas. Pois, tanto a PEC 215/2000, como o substitutivo a ela apresentado, versam sobre as 434 terras indígenas regularizadas, que representam cerca de 12,2% do território nacional. Localizadas em todos os biomas, com sensível concentração na Amazônia Legal, e sobre mais 125 áreas em estudo e outras 74 em estágio avançado de demarcação, as quais a Constituição originária de 1988 atribuiu aos povos indígenas, como forma de garantir a preservação de sua identidade cultural e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas que, na presente oportunidade, sofrem o ataque direto de poderosos interesses econômicos e agroindustriais, a fim de permitir a liberação de grandes empreendimentos dentro dessas áreas protegidas, tais como: hidroelétricas, mineração, agropecuária, implantação de rodovias, hidrovias, portos e ferrovias.

Nesse contexto, está claro e evidente que estamos diante da mais insana violação dos direitos fundamentais dos povos indígenas e quilombolas sacramentados na Constituição Federal e, inclusive, em tratados internacionais de direitos humanos pactuados pelo nosso Estado brasileiro. Ressaltamos ainda, que a Constituição não apenas reconheceu o direito à demarcação das terras indígenas, mas, sobretudo legitimou o direito originário e congênito dos índios às terras que histórica e tradicionalmente ocupam.

Isso revela, segundo a melhor doutrina constitucionalista brasileira, que não é a demarcação que constitui o direito dos índios sobre suas terras, mas apenas o preenchimento das condições previstas no art. 231, § 1.º, da Constituição, sendo o processo de demarcação um simples meio administrativo declaratório, e não constitutivo, de identificação e delimitação física do direito pré-existente dos povos indígenas às suas terras.

E o que propõe a PEC nº 215, de 2000, e todas as demais proposições a ela apensadas? A substituição de um processo demarcatório eminentemente técnico, a cargo do Poder Executivo, baseado em estudos antropológicos, etno-históricos e cartográficos, por um modelo politizado que indisfarçadamente pretende a paralisação dos processos demarcatórios em tramitação, e que transforma o atual procedimento de natureza declaratória de um direito fundamental originário pré-existente em um processo de natureza constitutiva e submetido ao jogo de interesses políticos no Congresso Nacional.

É nesse sentido que a matéria se revela claramente inconstitucional, por atingir o núcleo essencial do direito fundamental dos índios às suas terras, em afronta ao art. 60, § 4º, III e IV, e ao art. 231 da Constituição Federal, mais precisamente o princípio da separação de poderes e o direito fundamental dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, em harmonia. Direito este com o qual comunga pacífico do Supremo Tribunal Federal pelo qual os direitos individuais péticos não se limitam ao art. 5º da Constituição, mas abrangem qualquer prerrogativa dos indivíduos ou de coletividades em prol da dignidade da pessoa humana.

É importante registrar ainda, que a matéria afronta diretamente as normativas da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1989 durante sua 76ª Conferência e ratificada pelo Brasil em 2004.

Com base nesses argumentos, votamos pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000, de todas as PECs a ela apensadas e do Substitutivo apresentado nesta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputada JANETE CAPIBERIBE**